



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.006180/2006-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.801 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente BRAULIO MIRAGEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). PERITO TÉCNICO. CONSULTORIA. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.306.393/DF.

Segundo o decidido no REsp nº 1.306.393/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (suplente convocado). Ausentes os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura, e Márcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pela conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.801 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.006180/2006-19

Relatório

Iniciou-se em fevereiro de 2006 com o Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 10.1.01.00-2006-00077-7 (fls. 02-04) e Intimação Fiscal nº 58/2006 (fl. 46), referente aos anos-calendários de 2002 e 2003, para o Contribuinte Recorrente apresentar:

[...] Isso posto, solicitamos:

- 1 - Apresentar comprovantes de rendimentos pagos referente aos rendimentos recebidos do PNUD e Ministério do Meio ambiente, nos anos-calendário 2002 e 2003;
- 2 - Comprovar os valores recebidos mensalmente durante o período de execução do contrato;
- 3 - Apresentar os DARFs de recolhimento do carnê-leão correspondente aos rendimentos mensais recebidos, tendo em vista que não foram localizados em nossos sistemas;
- 4 - Para fins de apuração da base de cálculo mensal do carnê-leão incidente sobre os rendimentos recebidos do PNUD, apresentar os comprovantes das respectivas deduções: dependentes e contribuição previdenciária de autônomo, se for o caso.
- 5- Apresentar contrato de prestação de serviço junto ao órgão ou carta de nomeação, consoante art. 4.1 do Estatuto do Pessoal da ONU.

Intimado em 24/04/2006 (AR de fl. 48), o Contribuinte apresentou manifestação e documentação (fls. 50-69).

Posteriormente, foi lavrado o Relatório de Ação Fiscal (fls. 07-12) e, conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração (fls. 05-06 e fls. 13-21) contra o Contribuinte que, intimado em 09/08/2006 (AR de fl. 79), apresentou impugnação (fls. 80-98) e reapresentou os documentos (fls. 99-126).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa do acórdão nº 10-24.842 (fls. 149-159):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. CARNE-LEÃO

São tributáveis os rendimentos decorrentes de prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, percebidos por pessoa física nacional, residente e contratada no País, que não detenha a condição de funcionário de organismo internacional.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as multas previstas no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo, apurado em cada infração.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA EXIGIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO

Cabível a aplicação da multa isolada, nos casos em que há a obrigatoriedade do recolhimento mensal do imposto, conforme dispõe o artigo 957 do RIR/1999.

SÚMULA Nº 39 – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

"Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física."

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme constou em relatório do mencionado acórdão, o relator foi vencido no tocante ao parcial provimento para cancelamento da multa isolada.

Intimado em 06/07/2010 (AR de fl. 164), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 165-185), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 165-185) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito

Conforme constou no relatório do acórdão recorrido, o lançamento tributário se deu em razão de valores recebidos de Organismos Internacionais, porém por trabalhos contratados no Brasil, como destaco:

Mediante Auto de Infração, Demonstrativos e Relatório de Ação Fiscal, de fls. 01 a 19, exige-se do contribuinte acima qualificado a importância de R\$ 60.476,42, calculados até 31-07-2006, referente aos exercícios de 2003 e 2004, anos-calendário de 2002 e 2003, em virtude da infringência de dispositivos legais abaixo descritos.

1. A autoridade lançadora detectou Omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior, decorrentes de rendimentos recebidos de Organismos Internacionais. Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; art. 6º da Lei nº 9.250/1995; art. 1º MP nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002; arts. 55, inciso VII do Decreto nº 3.000/1999 — RIR/1999 (fl. 12);

2. Foi aplicada Multas Isoladas pela Falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, decorrente de rendimentos recebidos de Organismos Internacionais, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal, na alíquota de 50%. Enquadramento Legal: art. 8º da Lei nº 7.713/1988 c/c arts. 43 e 44, § 1º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 18 da MP nº 303/2006 (fl. 13).

Tal como na impugnação, o Contribuinte Recorrente apresentou suas razões defendendo o direito à isenção do IR referente aos rendimentos em análise, visto o artigo 22 do RIR/1999, no sentido de isentar de recolhimento o imposto oriundo do rendimento do trabalho percebido por Servidores de Organismos Internacionais.

De acordo com a documentação que instrui os autos (contrato fls. 62-63 e aditivos fls. 64-69), o Contribuinte Recorrente foi contratado como consultor independente para prestação de serviços ao PNUD, sem vínculo empregatício (consultoria).

Neste sentido, superados os fatos, tal como constou no acórdão recorrido, havia a previsão da Súmula CARF nº 39:

Súmula CARF nº 39

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010) (Caráter vinculante revogado pela Portaria MF nº 578, de 27/12/2017, DOU de 29/12/2017) (Súmula revogada pela Portaria CARF nº 3, de 09/01/2018).

Todavia, como destaque acima, a mesma foi revogada pela Portaria CARF nº 3, de 09/01/2018.

Tal revogação deu-se em razão da decisão proferida no Recurso Especial (REsp) nº 1.306.393/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (atual 1.036, do CPC/2016), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) uniformizou a interpretação da legislação federal e firmou a tese de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço da ONU, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD.

Oportuno, a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Do repetitivo, infere-se que a isenção do imposto de renda não alcança tão somente os rendimentos do trabalho de funcionário em sentido estrito, mas também contempla os prestadores de serviços específicos, sem vínculo empregatício, contratados no Brasil na condição de peritos de assistência técnica, cuja característica é a transitoriedade do exercício da atividade.

No mesmo sentido, destaco a ementa do Acórdão nº 2002-001.159, cujo julgamento ocorreu na sessão de 17/06/2019, da Turma Extraordinária deste E. Conselho, de relatoria da Ilustre Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Também, outro para conhecimento é o Acórdão nº 9202-007.647, de 27/02/2019, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2002

ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 - DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Corroborando com tal entendimento, trago abaixo a ementa do acórdão nº 2402-007.523, de relatoria do Ilustre Conselheiro Gregório Rechmann Junior, desta Turma, no qual a decisão foi unânime:

Acórdão: 2402-007.523

Número do Processo: 10680.013262/2005-07

Data de Publicação: 26/08/2019

Contribuinte: JOSE GUILHERMINO BARBOSA FILHO

Relator(a): GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). PERITO TÉCNICO. CONSULTORIA. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.306.393/DF. Segundo o decidido no REsp nº 1.306.39

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Gregório Rechmann Junior - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Luís Henrique Dias Lima, Renta Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

E, quanto ao precedente judicial, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, determina que o entendimento deverá ser reproduzido no âmbito deste Tribunal Administrativo:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, determinando-se o cancelamento do lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos